

Processo TC nº 012.420/2017-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades pelas irregularidades identificadas no âmbito da Tomada de Contas anual da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC nº 020.680/2006-0.

2. A formação dos presentes autos e dos demais 9 (nove) apartados foi determinada por Vossa Excelência (peça 1) como forma de racionalização processual.

3. Como bem observou Vossa Excelência, os indícios de irregularidades constantes no processo original apontaram para a ocorrência de um débito aproximado de R\$ 1.759.000,00, envolvendo 37 empresas e 35 pessoas físicas, no âmbito de 40 cadeias de responsabilidade distintas, fatos que efetivamente comprometeriam a regular marcha processual do caso.

4. As irregularidades apuradas constantes dos apartados referem-se a: pagamento de serviços e compras não efetivados; irregularidade na qualificação técnica de empresas contratadas; ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação; fracionamento de despesas; pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais; pagamento irregular de refeições; dispensas de licitação sem observância dos requisitos legais; atestos fraudulentos de recebimento de bens e serviços; apresentação pelas empresas de notas fiscais ideologicamente falsas; dentre outras.

5. Ressalto que, antes da referida providência, os autos originais estavam conclusos para apreciação do mérito, conforme pode-se depreender da instrução de peça 379 do TC nº 019.760/2008-7.

6. Na oportunidade, manifestei a minha concordância com a proposta de mérito apresentada (peça 381, TC nº 019.760/2008-7).

7. Com a formação dos apartados, a unidade técnica elaborou nova instrução, aproveitando as conclusões constantes da instrução original, restringindo sua análise, no presente caso, às **cadeias de responsabilização 27, 28, 29, 30 e 31 (14º esquema de fraude)**, relativas aos pagamentos de serviços e compras não efetivados, fatos ocorridos em 2005.

8. O presente caso é decorrência do IPL nº 748/2005 (peças 3 e 4), conforme indicado na instrução preliminar de peça 2, a qual identificou os responsáveis por cada irregularidade e indicou as citações que deveriam ser feitas.

9. Em sua instrução de peça 79, a Secex/AM tomou o cuidado de indicar todas as peças que passaram a compor os presentes autos, fez referência aos fatos narrados contidos na instrução preliminar e analisou de forma detalhada as defesas apresentadas.

10. A unidade técnica relata que as fraudes ocorreram por meio de esquemas com *modus operandi* semelhantes, com objetivo de desviar recursos públicos. As provas obtidas pelos inquéritos policiais instaurados (748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007) indicam que os principais responsáveis pelos desvios foram o Agente de Polícia Federal – APF Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e também substituto do APF Macedo.

11. Esses responsáveis, com a ajuda de terceiros, cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais frias e recibos que não correspondiam a qualquer prestação de serviço ou a fornecimento de mercadorias.

12. As compras se davam com base em irregulares dispensas de licitação, com a realização de pagamentos normalmente inferiores a R\$ 8.000,00.

Continuação do TC nº 012.420/2017-4

13. Os elementos constantes dos autos demonstram a existência de um esquema de fraudes envolvendo servidores ativos, terceirizados e empresas, com a ocorrência de desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não concretizados, uso de laranjas para a movimentação de recursos, dentre outras irregularidades.
14. As sindicâncias instauradas no âmbito da Polícia Federal resultaram na demissão dos servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline Nascimento Silva, além de ter sido aplicada a pena de suspensão aos ex-Superintendentes Lacerda Carlos Júnior e José Ferreira Sales.
15. Nesta fase processual, foram analisadas as diversas citações e audiências dos responsáveis arrolados, bem como as oitivas das empresas envolvidas nos processos fraudulentos que resultaram nos diversos débitos.
16. Chama a atenção a duração do esquema de desvio de recursos, que perpassou por diferentes exercícios, e o número de envolvidos, especialmente servidores com longo tempo de casa no coração de uma Superintendência Regional da Polícia Federal.
17. A instrução da Secex/AM de peça 79 faz uma extensa análise das defesas, destacando as incongruências e fragilidades dos argumentos apresentados, concluindo que os mesmos não foram suficientes para afastar a responsabilidade dos envolvidos, de modo que sugere a rejeição de suas alegações de defesa e razões de justificativa. As provas colhidas pelos inquéritos policiais são robustas, com o reconhecimento de parte dos envolvidos das fraudes cometidas.
18. A unidade técnica propõe, ainda, que os responsáveis e as pessoas jurídicas que não apresentaram defesas devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.
19. Das defesas apresentadas, a Secex/AM acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Kercio Silva Pinto, ex-Superintendente Regional na SR/DPF/AM.
20. Também foram acolhidas as alegações de defesa do Sr. Aloizio Paes de Lima, aproveitada pelos demais corresponsáveis na 29ª cadeia de responsabilidade. Segundo apurado, foi comprovada a execução dos serviços e o fornecimento de materiais ali indicados.
21. Em relação às empresas P.R.B. Pessoa e El-Shaddai Importação e Com. Ltda., a Secex/AM acolheu as justificativas apresentadas.
22. No caso da primeira empresa, ante os indícios de comprovação da realização dos serviços e do valor envolvido não estar em linha com o *modus operandi* das fraudes perpetradas, foram aceitas as despesas indicadas na Nota Fiscal 3313, no valor de R\$ 959,83. Dessa forma, foi excluído o referido valor do rol de valores da 31ª cadeia de responsabilidade solidária.
23. No caso da segunda empresa, verificou-se que foram apresentadas a declaração de importação e as notas fiscais de entrada e saída. Com base nisso, foram excluídos os débitos ligados à empresa das 28ª, 30ª e 31ª cadeias de responsabilidade.
24. Com base na fundamentada análise realizada pela Secex/AM, acompanho as propostas da unidade técnica na forma sugerida.
25. No caso das razões de justificativa rejeitadas, envolvendo a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, entendo que, na mesma linha das irregularidades que não resultaram na imputação de débito, a análise do caso deve se dar no âmbito do TC nº 019.760/2008-7.
26. Verifico que a nova sistemática de analisar o caso em processos apartados poderá levar a responsável a ser apenada com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 em todos os processos apartados em que estiver citada.
27. No caso dos responsáveis por débitos apurados, não vejo óbice à aplicação de mais de uma multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, pois essa penalidade se dá na proporção dos débitos apurados. Nesse sentido, sugiro que este Tribunal mantenha a proporcionalidade em todos os apartados.

Continuação do TC nº 012.420/2017-4

28. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, tendo em conta os fundamentos legais ali indicados, bem como com a condenação solidária dos responsáveis arrolados nas quantias apontadas, decorrentes dos desvios de recursos, tendo em conta as cadeias de responsabilidade 27, 28, 30 e 31 (excluída a 29), com a respectiva aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

29. Do mesmo modo, acolho as propostas de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 às empresas indicadas no subitem 25.14 da proposta de encaminhamento, bem como os demais encaminhamentos sugeridos (peça 68, p. 24-27).

30. Por fim, proponho que a avaliação da responsabilização da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro se dê no âmbito do TC nº 019.760/2008-7, por não envolver solidariedade nos débitos.

31. Caso não acolhida a proposta supra, que a eventual aplicação de multa à responsável se dê no âmbito apenas do primeiro apartado que vier a ser apreciado por este Tribunal.

Ministério Público, em abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral